



Processo nº 00023.20250801/0003-66

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23.006-2025-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: LOCARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES
ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA

DOS FATOS

A empresa LOCARE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES ODONTOLÓGICOS E VETERINÁRIOS LTDA submeteu impugnação questionando, em resumo, suposta restrição a marca específica e exiguidade do prazo de entrega.

Desta feita, passa-se à análise do direito.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Do Prazo de Entrega

A impugnante argumenta que o prazo de entrega da forma como está disposto no edital, 05 (cinco) dias, seria desproporcional, restringindo a competitividade, pois inviabiliza a participação de empresas que necessitam de mais tempo para importação, logística e instalação de equipamentos de alta complexidade.

Cumpramos destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21 que rege o certame. A elaboração dos requisitos que delineiam objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da Administração Pública, e foram estabelecidos mediante planejamento que verificou a necessidade da administração e desenhou a solução da forma que melhor atendia ao interesse público levando em consideração todos os princípios que norteiam os atos administrativos.

Ressaltamos que, na falta de parâmetro pré-estabelecido na legislação quanto ao prazo questionado, cabe à Administração a fixação do lapso temporal. Na ausência de previsão legal, temos que deve ser fixado prazo razoável, pelo que estamos diante de conceito jurídico indeterminado, cabendo à Administração, no âmbito de sua discricionariedade, estabelecer o sentido e o alcance, guiado pelos princípios que regem sua atuação, pelo que firmou os prazos da maneira disposta no edital, em conformidade com sua competência e consolidação de entendimento.

Interessante, ainda, colacionar texto de Thêmis Limberger, parafraseando Eduardo García Enterría, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios

Secretaria de Saúde de Paracuru
CNPJ 10.248.365/0001-93
Rua Padre Joao da Rocha nº 148 Centro -Paracuru



extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal.” 1 (grifo)

A definição do prazo é correlata à entrega do objeto, visando garantir o recebimento dos bens adjudicados em tempo hábil e de acordo com interesse da Administração Pública e características técnicas envolvidas.

Assim, no presente caso, considerando o interesse público envolvido, proveniente da necessidade da prestação de serviços à população, resta inviável promover postergação da atenção à necessidade básica para vislumbrar uma possível facilitação dos produtos no mercado por parte dos interessados em se submeter ao certame.

O objeto do Pregão em tela é a locação de equipamentos médico-hospitalares especializados, incluindo instalação, configuração, manutenção, suporte técnico e gestão de ativos, de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE. Tais equipamentos, como aparelhos de raios-x, mamógrafos e arcos cirúrgicos são essenciais para o diagnóstico, tratamento e realização de procedimentos cirúrgicos vitais para a população local.

Em razão da imprescindibilidade de constante atendimento à Saúde Pública, o prazo de entrega foi definido em 05 (cinco) dias, haja vista a necessidade imediata do órgão licitante para melhor atender à população, notadamente porquanto no presente caso o objeto está diretamente relacionado à promoção do direito fundamental à saúde e a demora na disponibilização desses equipamentos impactaria diretamente a capacidade de prestação de serviços essenciais, comprometendo o bem-estar e a vida dos cidadãos.

A Secretaria de Saúde do Município de Paracuru/CE não pode ser compelida a alterar seus prazos e condições para se adequar a empresas que não possuem

1 LIMBERGER, Thêmis. *Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade*. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.

estrutura ou logística para iniciar os serviços em um curto prazo. É responsabilidade dos licitantes que manifestam interesse em participar de um certame que envolve equipamentos de saúde de alta complexidade terem a capacidade operacional e a cadeia de suprimentos necessárias para cumprir os requisitos de entrega estabelecidos, especialmente quando estes refletem uma urgência incontestável de saúde pública.

É fundamental ressaltar, ainda, que os princípios da Lei nº 14.133/21, como a competitividade e a economicidade, servem, senão, à promoção do interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade, não havendo como se conceber sacrifício deste apenas para privilegiar interesses privados em participar do certame.

A obtenção da contratação mais vantajosa abrange não apenas o menor preço, mas também a capacidade de atender à demanda da coletividade de forma eficiente e oportuna.

Assim, não se acolhe o pedido, mantendo-se o prazo editalício, em observância ao princípio do interesse público primário.

b) Das Especificações Técnicas

Quanto aos questionamentos sobre supostas restrições em descrições técnicas, informamos que, em análise às razões dispostas na impugnação em tela, bem como em outras submetidas a este certame, identificamos a necessidade de adequação do descritivo de alguns itens, pelo que serão procedidas as formalidades necessárias para a publicação do novo instrumento convocatório nos novos termos, visando assim garantir a obtenção da proposta mais vantajosa e o atendimento pleno ao interesse público.

DA DECISÃO

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, do atendimento ao interesse público e da legalidade dos atos praticados, julgamos **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação submetida, para reformar as exigências editalícias conforme exposto acima.



Destarte, informamos que serão efetuadas as alterações cabíveis e o edital será republicado nos mesmos meios de divulgação, com definição de nova data para realização do certame.

Paracuru - Ce, 02 de outubro de 2025.

Loide Chrystine Peixoto Landim
Secretaria de Saúde

Josué de Albuquerque Alves Neto
Pregoeiro